

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

**Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias**

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13 de Novembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 7.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

**Informação — plano de insolvência**

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

11 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Pedro Pinto Soares*. — O Oficial de Justiça, *João Ferreira Gomes*. 1000305783

**3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO**

**Anúncio**

Processo n.º 476/04.7TBVCT-G.  
Prestação de contas (liquidatário).  
Liquidatário judicial — João Carlos Gonçalves.  
Requerida — Daura — Exportação e Indústria Confecções, L.ª

A Dr.ª Alexandra Marques Lopes, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida DAURA — Exportação e Indústria Confecções, L.ª, com sede no lugar de Passagem, Geral do Lima, Viana do Castelo, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

11 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Alexandra Marques Lopes*. — A Oficial de Justiça, *Fernanda Lima*. 3000215828

**5.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO**

**Anúncio**

Processo n.º 937/05.0TJVNF.  
Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).  
Insolvente — Olmarocha — Indústria Têxtil, L.ª, e outro(s).  
Administradora — Olga Maria Martins da Rocha Ribeiro e outro(s).

**Encerramento de processo**

Nos autos de insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Olmarocha — Indústria Têxtil, L.ª, número de identificação fiscal 504463179, com endereço na Rua de Joaquim Sá Leonardo, Antas, 4760 Vila Nova de Famalicão.

Administrador da insolvente, Dr. João Carlos Gonçalves, com escritório na Avenida do Conde de Barreiros, 90, H. 32, 4470-151 Maia.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado por homologação do plano de insolvência.

Efeitos do encerramento — os previstos nos artigos 233.º e 234.º do CIRE, nomeadamente:

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas — artigo 233.º, n.º 1, alínea a);

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, alínea b);

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, alínea c);

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea d).

Baseando-se o encerramento do processo na homologação de um plano de insolvência que preveja a continuidade da sociedade comercial, esta retoma a sua actividade independentemente de deliberação dos sócios — artigo 234.º, n.º 1.

Os sócios podem deliberar a retoma da actividade se o encerramento se fundar na alínea c) do n.º 1 do artigo 230.º — artigo 234.º, n.º 2.

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

27 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel Alexandre Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Augusto dos Santos Novo*. 3000215831

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**

**Anúncio**

Processo n.º 903/06.9TYLSB.  
Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).  
Insolvente — Reparomar — Comércio de Motores Industriais e Marítimos, L.ª

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados**

No Tribunal de Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 5 de Setembro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de decla-